



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA- ES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

LLMA. SRA. CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA, PRESIDENTE DA CPL

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022

MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº31.172.314/0001- 03, com sede na Av. Pedro Ramos, nº 123, Centro, Guarapari – ES, CEP: 29.200-172, por intermédio da sua representante legal, **MONIQUE ESTEVES DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF nº 142.238.767-40, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 12 de setembro de 2022. É a presente impugnação, plenamente tempestiva. Sendo o prazo legal para apresentação da presente impugnação de 02 dias uteis que antecedem a abertura dos envelopes, conforme o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO EM CONCORRÊNCIA**.*



a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, a Impugnação ora formulada é plenamente tempestiva, pois prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 06 de setembro de 2022, razão pela qual, devem conhecer e julgar a presente.

Assim sendo, requer-se, desde já, o recebimento da presente impugnação, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

II - DOS FATOS

O MUNICIPIO DE IBATIBA–ES, está realizando Licitação Presencial Tomada de Preços nº 006/2022, que tem como objetivo “Contratação de empresa especializada em elaboração de projetos de obras públicas e serviços técnicos, para atender as demandas do Município de Ibatiba-ES, conforme Projeto Básico/Executivo e seus anexos presente neste edital”.

Após análise do edital de licitação e dos seus anexos a Impugnante identificou previsão que, no seu entendimento, deve ser impugnada, e contra a qual se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos.

As exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais 8.666/93 e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Tais previsões encontram-se ao arripio das normas citadas, constituindo-se restrições abusivas capazes de **direcionar e reduzir o universo de participantes** que poderão participar do certame,



acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

III – DA IRREGULAR DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) DA COMPROVAÇÃO EXACERBADA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL

Ressalta-se que, conforme Di Prieto (2001, p. 80-81), mesmo quando não transgredir nenhuma norma, a decisão discricionária do agente público será ilegítima quando não for estabelecida a proporção adequada entre os meios empregados e o fim desejado.

Os Princípios que regem as licitações públicas estão inseridos no art. 37 da CF, bem como no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, com destaque à Supremacia do Interesse Público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Assim, a Carta Magna delegou à norma infraconstitucional a previsão somente das exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras que **sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Tal peculiaridade prejudica a ampla disputa, afastando do certame um número de empresas economicamente idôneas e saudáveis. Pior do que isto, de fato e de direito, priva Município de Ibatiba, ao acesso à proposta que efetivamente seja para ela mais vantajosa como exigido pela legislação e de acordo com os princípios da economicidade e razoabilidade, devendo realizar a alteração do edital, acrescentando o que prevê a jurisprudência dos Tribunais.



No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame. O Edital impugnado restringe a competitividade da licitação, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir atestados de capacidade técnica com **exigências exorbitantes nos LOTE 01,02 E 03**, in verbis:

Lote 01: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para elaboração de projeto arquitetônico, projetos complementares, planilhas e memoriais para a “Construção do Centro Administrativo Municipal - C.A.M”.

- Projeto Arquitetônico;
- Projeto Estrutural inclusive Fundação;
- Projeto hidros sanitário;
- Sondagem;
- Projeto Elétrico;
- Projeto de Lógica;**
- Projeto de prevenção e combate a incêndio;**
- Projeto de climatização e conforto ambiental;**
- Projeto SPDA;**
- Maquete 3d;**

Elaboração de planilhas, quantitativos, memória de cálculo e descritivo, composições de custos, cronograma físico-financeiro e cotações de preços.

Lote 02: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para elaboração de projeto arquitetônico, projetos complementares, planilhas e memoriais para a “Construção do Centro Apoio ao Turismo”.

- Projeto Arquitetônico;
- Projeto Estrutural inclusive Fundação;
- Projeto hidros sanitário;
- Projeto Elétrico;
- Projeto de Lógica;**
- Projeto de prevenção e combate a incêndio;**
- Projeto de climatização e conforto ambiental;**
- Projeto SPDA;**
- Maquete 3d;**

Elaboração de planilhas, quantitativos, memória de cálculo e descritivo, composições de custos, cronograma físico-financeiro e cotações de preços.

Lote 03: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para elaboração de projetos para a “Contenção de taludes no Município de Ibatiba/ES”.



- Projeto arquitetônico;*
- Projeto estrutural, inclusive fundações;*
- Sondagem;*
- Projeto de drenagem;**
- Elaboração de planilhas, quantitativos, memória de cálculo e descritivo, composições de custos, cronograma físico-financeiro e cotações de preços.*

Trata-se o item acima transcrito de ponto de vital importância no tocante à habilitação, isto é, refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, por meio do seu quadro profissional, questão denominada de qualificação técnico-profissional.

De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Com efeito, a redação do item do edital exposto acima, ao exigir a comprovação de “desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, está de acordo com a legislação, isto é, art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O problema, aqui, encontra-se, fundamentalmente, **nas supostas definições das parcelas de maior relevância** das quais será exigida a comprovação de experiência anterior, previstas na própria redação do dispositivo legal, o presente Edital, solicitou diversos itens que se quer são relevantes ou complexos.

Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, cabe à Administração justificar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.



Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos **que individualizam e diferenciam o objeto**, evidenciando seus **pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica**, bem como que **representam risco mais elevado para a sua execução**.

Por sua vez, a aferição da fórmula “**valor significativo do objeto**” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para **comprovação da experiência em vista do valor total do objeto**.

Em suma, **restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços** identificados como sendo de maior complexidade técnica e **VULTO ECONÔMICO**, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Porém, conforme tratamos aqui, o Tribunal de Contas da União estende a demonstração desse tipo de capacidade técnica às pessoas jurídicas, conforme exposto na Súmula/TCU 263:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência **GUARDAR PROPORÇÃO COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE** do objeto a ser executado.”*

As definições de parcela relevante, valor e quantitativos mínimos, sempre não podem ser selecionadas pela Administração com o objetivo de impedir participação de licitantes, pois isso leva a exclusão de licitantes e diminuição da competitividade da licitação.



Assim a Administração **não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem evolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.**

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

*“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e **valor significativo do objeto licitado.**” Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)*

*Exigir-se comprovação de **capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.** (Acórdão 170/2007 Plenário Sumário)*

Cabe destacar, ainda, que além dos limites relacionados ao valor estimado da contratação, a Administração **não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja idêntica ao objeto licitado,** por ferir o **princípio da competitividade do certame.**



Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

*(...) não há cabimento em impor a exigência **de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de **obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)*

Podemos citar aqui o precedente do TCU, onde **decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.**

*(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação,***



incluindo todo o fornecimento dos materiais. 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. – obra de construção civil de prédio comercial’.” (...). Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a conseqüente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaquei)

Para tanto com base no Acórdão 3.076/2011, exposto acima, apresentamos em anexo a essa impugnação a planilha do Edital com os seus itens demonstrando de forma destaca quais itens representam serem parcelas reais de maior relevância.



Analisando a planilha apresentada, podemos observar que se trata de uma incompatibilidade lógica. Pois como podemos observar **alguns itens do LOTE 01, 02 E 03** não poderiam ser considerados para sua eleição válida de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, visto estarem em desacordo com a jurisprudência e entendimentos do Tribunal de Contas da União.

A consideração destes itens pelo Edital, demonstra que o mesmo contém **critérios limitadores, de forma ilegal e irrazoável**, da participação de empresas que poderiam tranquilamente ofertar propostas para a licitação referida, restringindo a competitividade do certame em prejuízo da vantajosidade e isonomia.

O TCU exarou outras diversas decisões também neste sentido:

*Relatório 3.8 Outro aspecto contido no item 5.1.3, 'b2', do edital foi a exigência de quantidades mínimas para a comprovação da qualificação técnica. Essa questão já foi enfrentada pelo TCU em outras oportunidades em que se reconheceu a possibilidade de exigência de quantidades mínimas de serviços compatíveis com o objeto da licitação nos atestados de capacidade técnico-operacional e de capacitação técnico-profissional (Decisões 285/2000, 592/2001, 574/2002, 86/2002 e 1.618/2002, todas as deliberações do Plenário). Entretanto, esses requisitos de habilitação devem recair simultaneamente sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o que não ocorreu no processamento da Concorrência nº 001/2007, conforme já comentado. 10 Voto **Embora seja possível a fixação de quantidades mínimas, relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, essa exigência deve ser razoável, num patamar que possa garantir que a empresa contratada tenha condições técnicas para executar o***



objeto licitado, mas que não restrinja a competitividade. A comparação efetuada pela unidade técnica demonstra claramente que as quantidades mínimas previstas na concorrência ora examinada são excessivas, limitando desnecessariamente o universo de possíveis interessados em participar do certame licitatório.” (TCU, Acórdão nº 1.771/2007, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 29.08.2007.)

Além da óbvia violação ao art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, **não há qualquer razão técnica para que se exija a comprovação de experiência na realização de todos os 12 itens listados na qualificação técnica profissional e operacional do Edital.**

Sobre o tema, dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se **a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas** ou **condições** que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**”



Tanto é verdade que é remansosa a Jurisprudência nos exatos termos da matéria sustentada na presente impugnação, conforme se verifica da decisão abaixo reproduzida:

*“Visa à **concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem** para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de ,coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse ,escopo, **exigências demasiadas e rigorismos in consentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados**. Não deve haver nos trabalhos **nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**”.*
(TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP14, pág.240).

A exigência impugnada, ao reduzir a possibilidade de competição, além de violar o direito dos potenciais licitantes de participar da licitação em condições isonômicas, refletirá na impossibilidade de obtenção de melhores preços pela Administração.

O TCU possui jurisprudência pacífica quanto ao caso concreto, como se vê na decisão que segue:

“Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. (Acórdão 668/2005 Plenário)

Neste sentido, pelo exposto acima, **acreditamos ser impossível que se elabore uma justificativa técnica que contemple a necessidade dos itens aqui impugnados.**



Diante do exposto, pode-se perceber que as exigências, na qualificação técnica do edital em epigrafe **não encontram amparo legal** e, ainda, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que **as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, limitando as exigências de qualificação técnicas e econômicas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Em homenagem ao **princípio da legalidade**, com sede constitucional (artigo 37, caput da CR/88), e, conseqüentemente, ao **princípio da autotutela**, consagrado na Súmula 473 do STF **eventuais nulidades que porventura viciem o procedimento devem ser conhecidas e extirpadas até mesmo de ofício pela Administração.**

Por isso, requer a Impugnante a essa nobre CPL, que reconheça a presente impugnação e adeque o edital ao previsto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e o Acórdão 3.076/2011, e retire os itens que não se enquadram como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto pede-se que, receba essa IMPUGNAÇÃO, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

Destaca que a aplicação dos princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade, além dos demais princípios aqui citados, com base na legislação em vigor **sejam aplicados ao caso concreto**, evitando que o EDITAL em epigrafe infrinja os princípios constitucionais que o norteiam.

Por todo o exposto, pede a impugnante seja acolhida a presente impugnação, declarando-se a nulidade do Edital quanto aos pontos ora combatidos, observando-se a legislação, jurisprudência e o entendimento dos Tribunais.



Pede deferimento.

Guarapari/ES, 6 de setembro de 2022.

MONIQUE ESTEVES
ENG. CIVIL
CREA-ES041039/D

Assinado de forma digital
por MONIQUE ESTEVES
DE
OLIVEIRA:14223876740
Dados: 2022.09.06
18:45:51 -03'00'

MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 31.172.314/0001-03
MONIQUE ESTEVES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE LEGAL
CREA/ES – 041039/D



**ANALISE DA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA TP 006/2022
(Atendimento ao Acórdão 3.076/201. Tribunal de Contas da União - TCU)**

"Itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica." Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge)

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Obra:

Dados da Obra
CONSTRUÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO

Município:
Data:

IOPES

IBATIBA

R0 -2021

Código	Item	Especificação	Unid.	Quant.	Preço		1) RELEVÂNCIA FINANCEIRA EXIGIDA NO EDITAL	
					Unitário		PERCENTUAL	ATENDE?
IOPES/21	1.1	PROJETO ARQUITETÔNICO	m	1.800,00	R\$25,73	R\$ 46.314,00	25,9%	SIM
IOPES/21	1.2	PROJETO ESTRUTURAL, INCLUSIVE FUNDAÇÃO	m	1.800,00	R\$15,52	R\$ 27.936,00	15,6%	SIM
IOPES/21	1.3	PROJETO HIDROSSANITÁRIO	m	1.800,00	R\$9,69	R\$ 17.442,00	9,7%	SIM
MERCADO		SONDAGEM	m	113,64	R\$100,00	R\$ 11.364,00	6,3%	SIM
IOPES/21	1.4	PROJETO ELETRICO	m²	1.800,00	R\$10,47	R\$ 18.846,00	10,5%	SIM
IOPES/21	1.5	PROJETO TELEFÔNICO	m	1.800,00	R\$3,38	R\$ 6.084,00	3,4%	NÃO
IOPES/21	1.6	PROJETO DE LÓGICA	m	1.800,00	R\$2,66	R\$ 4.788,00	2,7%	NÃO
IOPES/21	1.7	PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	m	1.800,00	R\$2,66	R\$ 4.788,00	2,7%	NÃO
IOPES/21	1.8	PROJETO DE CLIMATIZAÇÃO E CONFORTO AMBIENTAL	m	1.800,00	R\$4,23	R\$ 7.614,00	4,3%	NÃO
IOPES/21	1.9	PROJETO SPDA (PARARRAIO)	m	1.800,00	R\$2,66	R\$ 4.788,00	2,7%	NÃO
IOPES/21	1.10	MAQUETE 3D	m	2.800,00	R\$5,31	R\$ 14.868,00	8,3%	SIM
IOPES/21	1.11	PROJETO DE DRENAGEM	m	1.000,00	R\$2,66	R\$ 2.660,00	1,5%	NÃO
IOPES/21	1.12	projeto urbanístico (muros, calçadas, pavimentações, canteiros, acessos, outros)	m	1.000,00	R\$4,11	R\$ 4.110,00	2,3%	NÃO
IOPES/21	1.13	MAQUETE 3D	m	1.800,00	4,11	R\$ 7.398,00	4,1%	NÃO
VALOR TOTAL						179.000,00		



ANALISE DA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA TP 006/2022 (Atendimento ao Acórdão 3.076/2011. Tribunal de Contas da União - TCU)

"Itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica." Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge)

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Obra: **CENTRO DE APOIO AO TURISTA**
Município: **IBATIBA**
Data:

IOPES

R0 -2021

Código	Item	Especificação	Unid.	Quant.	Preço		1) RELEVÂNCIA FINANCEIRA EXIGIDA NO EDITAL	
					Unitário	Total	PERCENTUAL	ATENDE?
IOPES/21	1.1	PROJETO ARQUITETÔNICO	m2	300,89	R\$25,72	R\$ 7.738,92	29,8%	SIM
IOPES/21	1.2	PROJETO ESTRUTURAL, INCLUSIVE FUNDAÇÃO	m2	300,89	R\$15,52	R\$ 4.669,83	18,0%	SIM
IOPES/21	1.3	PROJETO HIDROSSANITÁRIO	m2	300,89	R\$9,69	R\$ 2.915,64	11,2%	SIM
IOPES/21	1.4	SONDAGEM	m²	300,89	R\$10,47	R\$ 3.150,33	12,1%	SIM
IOPES/21	1.5	PROJETO TELEFÔNICO	m2	300,89	R\$3,38	R\$ 1.017,01	3,9%	NÃO
IOPES/21	1.6	PROJETO DE LÓGICA	m2	300,89	R\$2,66	R\$ 800,37	3,1%	NÃO
IOPES/21	1.7	PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	m2	300,89	R\$2,66	R\$ 800,37	3,1%	NÃO
IOPES/21	1.8	PROJETO DE CLIMATIZAÇÃO E CONFORTO AMBIENTAL	m2	300,89	R\$4,23	R\$ 1.272,77	4,9%	NÃO
IOPES/21	1.9	PROJETO SPDA (PARARRAIO)	m2	300,89	R\$2,66	R\$ 800,37	3,1%	NÃO
IOPES/21	1.10	QUANTITATIVOS, MEMÓRIA DE CÁLCULO, COMPOSIÇÕES DE CUSTOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E COTAÇÕES DE PREÇOS)*	m2	300,89	R\$5,31	R\$ 1.597,73	6,1%	SIM
IOPES/21	1.11	MAQUETE 3D	m2	300,89	4,11	R\$ 1.236,66	4,8%	NÃO
VALOR TOTAL						26.000,00		



**ANALISE DA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA PLANILHA
ORÇAMENTÁRIA DA TP 006/2022
(Atendimento ao Acórdão 3.076/201. Tribunal de Contas da União - TCU)**

"Itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica." Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge)

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Dados da Obra

Obra: **CONTENÇÃO DE ENCOSTA**

Código	Item	Especificação	Unid.	Quant.	Preço		1) RELEVÂNCIA FINANCEIRA EXIGIDA NO EDITAL	
					Unitário	Total	PERCENTUAL	ATENDE?
IOPES/21	1.1	PROJETO ARQUITETÔNICO	m2	450,00	R\$25,72	11.574,00	42,9%	SIM
IOPES/21	1.2	PROJETO ESTRUTURAL, INCLUSIVE FUNDAÇÃO	m2	450,00	R\$15,52	6.984,00	25,9%	SIM
MERCADO	1.3	SONDAGEM	M	46,24	R\$105,00	4.855,5000	18,0%	SIM
IOPES/21	1.4	QUANTITATIVOS, MEMÓRIA DE CALCULO, COMPOSIÇÕES DE CUSTOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E COTAÇÕES DE PREÇOS)*	m2	450,00	R\$5,31	2.389,50	8,9%	SIM
IOPES/21	1.5	PROJETO DE DRENAGEM	m2	450,00	R\$2,66	1.197,00	4,4%	NÃO
VALOR TOTAL						27.000,00		

Avenida Pedro Ramos nº 123, Bairro Centro, Guarapari-ES – CEP 29.200.172

CNPJ: 31.172.314/0001-03 Tel.: (27) 99986-9261

E-mail: licitacao@meoengenharia.com.br